

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2012

Recebido
23/04/2012
16h52min
Jeferson Debus
Escriturário

PREMOCON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.556.052/0001-49, portadora
da inscrição estadual nº 253.089.310, neste ato representada por seu procurador Sr.
FABIAN SILVEIRA DE MORAES, estabelecida na rua Pedro Schmitt Júnior, nº 1000,
bairro Poço Grande, neste município e comarca de Gaspar/Santa Catarina, adiante
assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, da Lei nº
8.666/93, e do item “ 8.2”, do Edital, apresentar as **CONTRA-RAZÕES DE
RECURSO**, face ao **RECURSO** intentado por **ARTEFATOS DE CIMENTO
RAIMONDI LTDA.**, já qualificado no recurso supracitado, pelos fundamentos adiante
expostos:

DOS FATOS

1. Aberta a sessão, após análise dos documentos, a Comissão
Permanente de Licitações decidiu **INABILITAR** a empresa **ARTEFATOS DE
CIMENTO RAIMONDI LTDA.**

2. A empresa **ARTEFATOS DE CIMENTO RAIMONDI
LTDA.**, intentou com o respectivo recurso, visto que a comissão de licitação do Município
de Gaspar, julgou-se inabilitada, visto que “deixou de apresentar o documento que
comprova o registro no CREA do engenheiro responsável, conforme exigência do
item 5.1.3.1 do Edital, alegando em síntese que, APESAR DA AUSÊNCIA DO
REFERIDO DOCUMENTO, esta juntou aos documentos a comprovação do registro
do engenheiro responsável, entendendo ser desnecessário a juntada do registro da empresa.

3. Inclusive, a recorrente, **ARTEFATOS DE CIMENTO
RAIMONDI LTDA.**, entende ser a exigência editalícia, de tal documento, uma afronta ao
princípio da razoabilidade, culminando com o pedido de habilitação da recorrente, visto
que o documento faltante é supérfluo.

É o relato que se faz necessário.

1. Primeiramente, se a recorrente ARTEFATOS DE CIMENTO RAIMONDI LTDA., tem o entendimento da desnecessidade da inscrição da empresa no CREA, está deveria, em tempo oportuno, ter intentado com recurso próprio, contra o respectivo edital, não após, TODOS OS CERTAMES, tendo sido declarada inabilitada, alegar que o referido documento é supérfluo.

2. O item .8, do respectivo edital, estabelece os prazos para impugnação do referido edital, o que não ocorreu, não pode agora a recorrente, simplesmente querer que seja aceito a ausência de documento.

3. Sobre a Qualificação Técnica, item 5.1.3., assim determina o edital:

(...)

5.1.3.1 Registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (da empresa fabricante e do engenheiro responsável).

(...)

5.3. A falta de quaisquer dos documento exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

5.4. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentnos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

4. Também o edital em seus itens 7.4.14 e 7.5.1, assim declaram:

7.4.14. Será desclassificada a proponente que:

a) deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital; (...)

7.5.1. Será julgada inabilitada a proponente que:

a) deixar de atender alguma exigência constante do presente Edital, (...)

5. Ilustre Sr. Presidente, a ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, conforme entendeu o Sr. Pregoeiro, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

6. Totalmente equivocado alegar princípio da razoabilidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "**Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital.**"

7. Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

8. Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "**o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.**" ^[10] (destacou-se)

9. Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "**lei interna da licitação**", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação." (destacou-se)

10. Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA - 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador:
PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento:
STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO
DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

11. Salienda-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Assim, o administrador público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular garantido constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas no edital.

12. O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário). Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

13. Finalmente, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

14. Supondo que na lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da *res publica*. Outra não seria a

necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. Vejamos entendimento a respeito:

Ao submeter a administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

15. Em resumo: o Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação**. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

16. Quanto a ausência do documento, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

17. Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, dentre tantos outros.

18. As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

19. Cabe também consignar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

20. O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

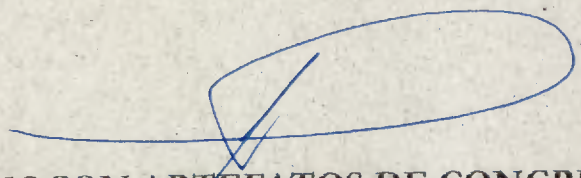
21. Finalmente, esperamos que nossas considerações sejam úteis para o julgamento do recuso interposto, e contribuam para a correta interpretação dos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93, pelos membros das comissões de licitação e demais agentes responsáveis pela condução do certame.

DO REQUERIMENTO

1. Diante do exposto, pela doutrina, jurisprudência e considerações apresentadas acima, requer seja mantida a decisão que declarou inabilitada a empresa ARTEFATOS DE CIMENTO RAIMONDI LTDA, por ter descumprido as exigências do respectivo Edital, recebendo as razões argüidas, por não preencher os requisitos estabelecidos no Edital de licitação nº 055/2012, por ser medida de perfeita aplicação da Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Gaspar/SC, 23 de abril de 2012.


PREMOCON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
CNPJ 00.556.052/0001-49

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2012

Recdido
23/04/2012
16h52min
Escriturário

PREMOCON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.556.052/0001-49, portadora da inscrição estadual nº 253.089.310, neste ato representada por seu procurador Sr. FABIAN SILVEIRA DE MORAES, estabelecida na rua Pedro Schmitt Júnior, nº 1000, bairro Poço Grande, neste município e comarca de Gaspar/Santa Catarina, adiante assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, e do item “ 8.2”, do Edital, apresentar as **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO**, face ao **RECURSO** intentado por **MÓDULO ARTEFATOS E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.**, já qualificado no recurso supracitado, pelos fundamentos adiante expostos:

DOS FATOS

1. Aberta a sessão, após análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitações decidiu **INABILITAR** a empresa **MÓDULO ARTEFATOS E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.**

2. A empresa **MÓDULO ARTEFATOS E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.**, intentou com o respectivo recurso, visto que a comissão de licitação do Município de Gaspar, **julgou-a inabilitada, já que apresentou “ Certidão Negativa de Ações Trabalhistas”**, quando o edital mandava apresentar “Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)”, alegando em síntese que, ocorreu um equívoco de interpretação do Sr. Pregoeiro quanto ao conteúdo dos referidos documentos.

É o relato que se faz necessário.

DAS CONTRA RAZÕES DO RECURSO

1. Primeiramente, se a recorrente **MÓDULO ARTEFATOS E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.**, tem o entendimento de que ocorreu um equívoco relativo ao conteúdo do documento, resta claramente demonstrado que não espelha a verdade em entendimento

2. Vejamos, no corpo da Certidão apresentada pela recorrente esta assim dispõe:

Comunica-se, por fim, que são excluídas da consulta as Ações de Consignação em Pagamento (ACPG) e que a busca realizada retoma apenas processo não encerrados.

Sendo que no corpo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, está claramente exposto o que a legislação quis proteger:

INFORMAÇÃO IMPORTANTE: Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários a identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho, quanto as obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou recolhimentos determinados em lei, ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

3. Assim, desnecessário maiores argumentos, as respectivas certidões são totalmente distintas, não podendo em hipótese alguma ser admitido uma em substituição a outra.

4. Assim determina o edital:

5.3. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

5.4. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

5. Também o edital em seus itens 7.4.14 e 7.5.1, assim declaram:

7.4.14. Será desclassificada a proponente que:

a) deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital; (...)

7.5.1. Será julgada inabilitada a proponente que:

a) deixar de atender alguma exigência constante do presente Edital, (...)

6. Ilustre Sr. Presidente, a ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, conforme entendeu o Sr. Pregoeiro, tendo respaldo no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

7. Totalmente equivocada a alegação do recorrente, frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "**Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital.**"

8. Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência da documentação exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

9. Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (destacou-se)

10. Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes, o que no caso é o respectivo edital. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação." (destacou-se)

11. Salieta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Assim, o administrador público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular garantido constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas no edital.

12. O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário). Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

13. Finalmente, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

14. Supondo que na lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da *res publica*. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente", no aludido preceito infraconstitucional. Vejamos entendimento a respeito:

"Ao submeter a administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

15. Em resumo: o Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação**. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

16. Quanto a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), está, tem como objetivo primordial dar maior efetividade à execução trabalhista em benefício do trabalhador, e de forma reflexa a Fazenda Pública no tocante ao recolhimento dos tributos respectivos.

17. Recentemente inserida no ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº 12.440 de 7 de julho de 2011, com "vacatio legis" de 180 dias, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) tem como objetivo primordial dar maior efetividade à execução trabalhista em benefício do trabalhador, e de forma reflexa a Fazenda Pública no tocante ao recolhimento dos tributos respectivos.

18. Nesse contexto, a Lei 12.440/2011, através de seu artigo primeiro, inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o artigo 642-A, agora no novo Título VII-A - Da prova de inexistência de débitos trabalhistas:

"Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º - O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º - verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º - A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º - O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão."

19. Verifica-se conforme a novel legislação que, para a expedição da CNDT (§ 1º do art. 642-A do Estatuto Consolidado), além da necessidade de quitação das obrigações previstas em sentenças, acordos judiciais ou firmados com o Ministério Público Federal ou ainda com as Comissões de Conciliação Prévia, a parte reclamada deverá também encontrar-se adimplente com as contribuições previdenciárias e

imposto de renda incidentes, despesas processuais e honorários advocatícios, ou seja, para a expedição da aludida certidão não poderá haver qualquer ônus pendente.

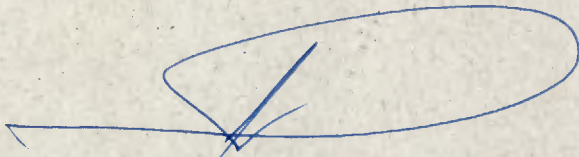
20. Finalmente, esperamos que nossas considerações sejam úteis para o julgamento do recuso interposto, e contribuam para a correta interpretação do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos membros das comissões de licitação e demais agentes responsáveis pela condução do certame.

DO REQUERIMENTO

1. Diante do exposto, pela doutrina, jurisprudência e considerações apresentadas acima, requer seja mantida a decisão que declarou inabilitada a empresa **MÓDULO ARTEFATOS E PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.**, por ter descumprido as exigências do respectivo Edital, recebendo as razões argüidas, por não preencher os requisitos estabelecidos no Edital de licitação nº 055/2012, por ser medida de perfeita aplicação da Justiça.

Neste termos, pede e espera deferimento.

Gaspar/SC, 23 de abril de 2012.


PREMOCON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
CNPJ 00.556.052/0001-49